

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.604, DE 2002

Acrescenta o art. 41-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para estabelecer que até que seja publicada a lei que institui diretrizes nacionais para o saneamento básico, as concessões para exploração desse serviço serão feitas em caráter não-oneroso e define outras condições mínimas.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Jovair Arantes

I - RELATÓRIO

A propositura do Senador Paulo Hartung visa, diante da indefinição de políticas públicas na área de saneamento, estabelecer normas provisórias para nortear a concessão e a permissão dos respectivos serviços públicos. Tais regras permaneceriam em vigor enquanto não forem estabelecidas, mediante lei, as diretrizes nacionais para o saneamento básico. Até lá, a delegação da prestação dos serviços ficaria sujeita às seguintes condições:

- 1) não-onerosidade da concessão ou permissão;
- 2) busca da universalização;
- 3) prazo máximo de dez anos;
- 4) vedação à transferência do patrimônio público;
- 5) gratuidade de fornecimento de cota para residências de baixa-renda;
- 6) necessidade prévia autorização legislativa, especificando o tipo de concessão, sua abrangência territorial, seu prazo máximo, metas físicas de expansão; regime tarifário e reversibilidade dos bens decorrentes de expansão.

Embora a ementa do projeto se refira, exclusivamente, à Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que sofreria o acréscimo de um artigo, também a Lei n.º 9.074, de 7 de julho de 1995, seria alterada, mediante supressão da dispensa de autorização legislativa para concessão ou permissão de serviço público de saneamento, prevista em seu art. 2.º, *caput*.

Na Câmara Alta, o projeto foi apreciado, exclusivamente e com poder terminativo, pela Comissão de Constituição Justiça e Cidadania, a qual aprovou a proposta com alterações pontuais de redação. Vem, portanto, a proposição, à revisão desta Casa Legislativa, nos termos do art. 65 da *Carta Política*.

Já no âmbito da Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, na forma de substitutivo. As modificações promovidas pelo Colegiado foram as seguintes:

- 1) ampliação do escopo do projeto, originalmente restrito ao saneamento básico, para abranger todo o saneamento ambiental, incluindo abastecimento de água potável, coleta e tratamento de esgoto e de lixo, gestão de resíduos sólidos, drenagem urbana e controle de vetores e de reservatórios de doenças transmissíveis;
- 2) limitação do prazo da concessão ou da permissão apenas para a iniciativa privada;
- 3) ampliação do prazo máximo de dez para vinte anos;
- 4) substituição da gratuidade por subsídios totais ou parciais.

Aberto o prazo regimental para oferecimento de emendas ao projeto, perante esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, não foi recebida nenhuma sugestão de aprimoramento da proposição.

II - VOTO DO RELATOR

No mérito, a proposta vai de encontro ao que se vem estruturando em relação às diretrizes que devem nortear a política de saneamento básico no Brasil.

A exemplo do acima exposto, encontra-se em trâmite no Congresso Nacional o Projeto de Lei no 2.627, de 2003, cuja proposta é instituir diretrizes nacionais para o saneamento básico, possuindo orientação e conteúdo

bastante próximos aos resultados dos estudos que vêm sendo desenvolvidos no País, os quais, em última análise, atendem às expectativas do setor, notadamente no que diz respeito à não vedação de ações voltadas à utilização de investimentos financeiros oriundos do setor privado, permitindo, assim, a flexibilização necessária ao atendimento das peculiaridades regionais e locais de cada administração, que deve estruturar a legislação e ações complementares à orientação federal.

Além disso, os esforços do Governo Federal e de vários segmentos da sociedade civil, face à urgência de se obter recursos financeiros para investimentos em saneamento básico, parecem-nos dirigirem-se exatamente no sentido oposto ao formulado pelo PL em comento, ou seja, no sentido de viabilizar parcerias entre o setor público e o setor privado, consoante o disposto na Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, recentemente aprovada pelo Congresso Nacional.

Em face do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.604, de 2002, bem como do Substitutivo adotado pela então Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior desta Casa Legislativa.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Jovair Arantes
Relator